

# O DIREITO BRASILEIRO E O MARXISMO: A CRÍTICA À TEORIA GERAL DO DIREITO NA EPISTEMOLOGIA DE MASCARO

BRAZILIAN LAW AND MARXISM: CRITICISM OF THE GENERAL THEORY OF LAW IN MASCARO'S EPISTEMOLOGY

*João Vitor Dias Oliveira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho de revisão tem como objetivo fazer uma reflexão e sistematização acerca das relações entre direito, Estado e capitalismo, a partir do aparato epistemológico produzido pela crítica marxista do direito nacional, em especial a desenvolvida pelo professor Alysson Mascaro. Dessa maneira, frente a utilização da pesquisa bibliográfica, busca-se entender as relações existentes entre a norma jurídica e a forma mercantil, bem como perceber as relações de dependência do sistema normativo aos ditames burgueses, visando a manutenção da alienação do proletariado. Assim, a análise divide-se em dois pontos primordiais: a primeira é a relação existente entre o direito e a construção marxista; a segunda foca na teoria geral crítica do direito encapsulado pelo autor anteriormente citado, baseado na produção de Pachukanis. Nesse sentido, conclui-se o direito como um instrumento capitalista, situado na convergência da circulação e produção, valorando a expansão da mercadoria capital e ampliação dos arranjos capitalistas, visto o encaixe da “norma jurídica” abstrata enquanto um instrumento capitalista de perpetuação dos mesmos significados burgueses.

**Palavras-chave:** Direito; Marxismo; Capitalismo; Norma Jurídica; Forma Mercantil.

**ABSTRACT:** The present review work aims to reflect and systematize the relationships between law, State and capitalism, based on the epistemological apparatus produced by the Marxist critique of national law, especially that developed by professor Alysson Mascaro. In this way, through the use of bibliographical research, we seek to understand the relationships that exist between the legal norm and the commercial form, as well as to understand the relationships of dependence of the normative system on bourgeois dictates, aiming to maintain the alienation of the proletariat. Thus, the analysis is divided into two main points: the first is the relationship between law and the Marxist construction; the second focuses on the general critical theory of law encapsulated by the previously mentioned author, based on the production of Pashukanis. In this sense, law is concluded as a capitalist instrument, located at the convergence of circulation and production, valuing the expansion of capital merchandise and expansion of capitalist arrangements, given the fit of the abstract “legal norm” as a capitalist instrument for perpetuating them. bourgeois meanings.

**Keywords:** Law; Marxism; Capitalism; Legal Standard; Commercial Form.

1 Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, campus III. Presidente do Centro Acadêmico dos Discentes de Direito (CADDI). Estagiário do TJBA. Membro da Rede de Estudos em Direito Educacional e Ensino Jurídico da Faculdade de Direito da UFBA. E-mail: jovidioliveira@gmail.com.

# 1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade capitalista, as esferas políticas e sociais são recortadas pelo aspecto do capital. Entender o meio é entender a sua necessidade ao capital e seu funcionamento a partir do interesse burguês, dada a reconfiguração total de tais setores à dinâmica da totalidade da reprodução social capitalista<sup>2</sup>.

Para definir a forma política estatal, é necessário perceber que o Estado é um fenômeno especificamente capitalista<sup>3</sup>. O Estado, tal como o conhecemos hoje, teve suas bases primordiais fundadas em um período de ganho de espaço da burguesia, que atuou na sua reestruturação, visando conquistar os meios necessários para a exploração. A partir disso, conseguiu estabelecer as redes de trabalho, pela sua divisão, e a “autonomia” industrial<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a forma política estatal é dependente da manipulação dos grandes industriais, os grandes burgueses do seu tempo. Sua base é capitalista por natureza, mas tenta disfarçar seu funcionamento pela falsa representação de democracia. Isto, por sua vez, funciona como um apaziguador ideológico de segurança aos mais abastados – já que a pulverização do sujeito de direito, em equilíbrio com a sustentação da dinâmica mercantil, depende da tranquilidade do agir imparcial de um terceiro (essencialmente jamais neutro). Assim, pode-se resumir que a forma política estatal é o interesse capital, mas revestido de outra forma específica, apresentando subjetividade jurídica diversa, para que as formas do direito passem a operar no Estado de maneira silenciosa. Contudo, ainda assim, capitalista<sup>5</sup>. Se a exploração mercantil burguesa é violenta como uma faca, a atuação política, pela forma política estatal, é fatal como um veneno.

Tal construção epistemológica é bem observada em um trecho da abordagem de Pachukanis, ainda no século passado, no qual o pensador afirma que o vínculo social no processo de produção exige de uma “relação particular entre pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos ‘cuja vontade reside nas coisas’. [...]”<sup>6</sup>. A partir desse processo, então, que o produto do trabalho vira mercadoria, ganhando valor, e o homem transforma-se em sujeito de direito, portador de direitos.

Isso significa que o direito é uma especificação das relações capitalistas ao adaptar a formas que os sujeitos, as coisas e o Estado se relacionam entre si, atribuindo validade aos negócios jurídicos firmados a partir de um pressuposto coletivo moralizado, mas que, na realidade, é uma instrumentalização formativa da organização capitalista. O direito tributário, por exemplo, exemplifica isso.

Dele, é possível perceber que mais pobres costumemente pagam mais impostos que os mais ricos, com enfoque na tributação indireta. A mesma percepção ocorre ao se analisar o imposto de renda: a alíquota efetiva aumenta acompanhando a renda até a faixa de 20/30

2 Aqui já existe, de forma simples e resumida, a justificação da forma de ser do direito moderno. Ele é capitalista pela sua forma se equivar à forma capitalista mercantil - MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022.

3 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

4 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

5 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

6 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 119-120.

salários mínimos, mas a partir desse limite inicia-se o declínio<sup>7</sup>. Em continuidade na área, a efetividade da taxaço das grandes fortunas, no Brasil, nas quais o acúmulo capital dos burgueses se encaixa, levou mais de duas décadas para ser aprovado em projeto de lei, apesar de previsto desde 1988 na Constituição Federal (inc. VII do art. 153).

Ante o exposto, o capitalismo, sistema econômico baseado na apropriação dos bens de capital e nos relacionamentos trabalhistas desestruturados, elementos indispensáveis para a conquista da mais-valia, não teria se desenvolvido da maneira que se desenvolveu sem a possibilidade jurídica nas suas estratégias. Acerca desse último ponto, a realidade brasileira (contexto norteador da crítica desenvolvida), e de modo similar, da América Latina, se tornam pontos críticos de observação, propiciando o desenvolvimento de tais pensamentos jurídicos vinculados ao materialismo histórico. O desenvolvimento colonial desenfreado permitiu que a busca mercantil fosse a base do sistema político<sup>8</sup> e a própria ideia de “subdesenvolvimento” é reflexo dos mecanismos econômicos do colonialismo.

Esse encaixe do direito na realidade capitalista evidencia uma posição estrutural na determinação das classes, levando ao conservadorismo ideológico do próprio jurista<sup>9</sup>. Consequentemente, percebe-se que a sociabilidade do indivíduo é definida, paga e determinada pela estratégia burguesa. As formas sociais são modos de constituição das interações na sociedade, interações essas que são estipuladas pelas relações concretas do capital e da reiteração de vínculos previamente assumidos.

Logo, as formas sociais tornam presentes e firmes os fluxos das relações sociais, atuando nas constituições das individualidades que são, ao geral, contínuas e previstas, estando em conformidade com o interesse capital. Nesse caso, possibilita que a forma política exista tal como existe, em uma cadeia de codependências mutualísticas. Tal estrutura, no fim, é a conformidade das formas sociais que, no geral, coloca o direito como “um meio técnico para impor a vontade da classe dominante sobre os dominados”<sup>10</sup>.

Desse modo, tendo-se em consideração a realidade capitalista e sua influência estrutural na organização societária, faz-se necessário perceber o direito enquanto instrumento do interesse capital, sendo, na realidade, uma estrutura propícia ao capitalismo enquanto legitimador das relações-capitais. Assim, Mascaro, a partir de uma epistemologia marxista, gera uma nova teoria crítica do próprio sistema jurídico<sup>11</sup> brasileiro.

Portanto, esse artigo busca apresentar a epistemologia mascariana, a partir de um entendimento da relação entre direito e marxismo, e, posteriormente, da teoria crítica formada

7 MOTA, C. V. **Por que donos de empresas geralmente pagam menos impostos do que seus funcionários no Brasil**. BBC News Brasil, 2022.

8 TEIXEIRA, R. A. *Capital e Colonização: A Constituição da Periferia do Sistema Capitalista Mundial*. p. 581. **Estudos Econômicos**. São Paulo: v. 36, n. 3, jun.-set. 2006, p. 581.

9 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 189.

10 ELBE, I. *Teoria Geral do Direito e Marxismo de Eugen Pachukanis*. Trad. de André Vaz Porto Silva. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro: v. 10, n. 02, jun. 2019, p. 1559.

11 Influenciado significativamente por Pachukanis, a crítica em si rodeia a própria ideia de que o direito capitalista não tem associação com justiça, mas sim um papel de apaziguador social e dominador da classe abastada, gerando uma arma não exposta de continuação de dominação, pois “O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia” - PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 148.

pelo autor, ponto principal da discussão, em associação com a produção acadêmica de outros pensadores que utilizam do materialismo histórico para entender as relações jurídicas. Dessa maneira, serve como revisão da crítica marxista nacional do direito.

## 2. O DIREITO PARA O MARXISMO

Inicialmente, cabe entender do que se trata direito em Marx. Na teoria marxista, o direito foge de qualquer conceito pós-moderno ou decolonial de libertação ou de ressignificação, sendo, na verdade, a legalização das estruturas burguesas. O direito, assim, atua como legitimador dos interesses e necessidades dominantes, agindo como uma arma na organização das lutas de classes. Na verdade, aqui o pensamento não atende à ideologia de neutralidade na formação jurídica. O político e o jurídico, portanto, são estabelecidos a partir e em conjunto das relações produtivas, “num entrelaçamento dialético de primazia das últimas em face das primeiras no que tange ao processo de constituição da sociabilidade”<sup>12</sup>.

Pachukanis, enquanto seguidor da epistemologia de Marx, vem a entender o direito não como um positivador do “agir” para a mera “ordem e tranquilidade social”, em busca de “justiça”, mas sim como um dado que demonstra o funcionamento do sistema capitalista, sendo a *positivação de uma ordem social específica aos interesses específicos de uma classe social específica que, curiosamente, é a dominante*. Tocante a isso, ele afirma que o direito apresenta relações intrínsecas com as circulações mercantis<sup>13</sup> (Mascaro, *apud* Pachukanis), deixando claro que o direito adquire lugar específico no capitalismo – “As relações sociais capitalistas são então, também e necessariamente, relações de direito”<sup>14</sup>.

O direito apresenta-se como um dado específico da realidade capitalista, não sendo possível identificá-lo, tal como percebe-o hoje, em outros períodos<sup>15</sup>. Sob esse tema, cabe resgatar o entendimento histórico-jurídico de Wolkmer<sup>16</sup>, ao afirmar que o direito, sobretudo, é reflexo das representações ideológicas do seu tempo presente, das práticas discursivas hegemônicas, das manifestações organizadas de poder e conflitos entre múltiplos atores sociais. As instituições jurídicas reproduzem, ideologicamente, fragmentos parcelados da retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais.

Mascaro propõe, de certo modo, uma ruptura com o pensamento historiográfico do direito, argumentando que os rituais e procedimentos jurídicos anteriores ao capitalismo não se tratam, propriamente, do direito, mas de um estágio adverso. Ademais, não se trata de adotar um pensamento retrógrado de adotar um pensamento evolucionista, em uma perspectiva sem alteridade histórica, mas, na verdade, de entender que o capitalismo, ao firmar-se estruturalmente enquanto projeto político-econômico-social, altera tão profundamente as relações que gera uma nova forma jurídica na sociedade.

Em certos aspectos, Wolkmer, mesmo que não detenha um posicionamento tão radical quanto Mascaro, acredita nessa mudança significativa, principalmente quando pontua o direito

12 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

13 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 413.

14 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 12.

15 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 413.

16 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

como um reflexo do grupo que domina, detendo como prova a formação da cultura jurídica, dos séculos XVII e XVIII, como um produto desenhado pela burguesia e pelo domínio do capitalismo, justificando o interesse dessa classe social, principalmente da institucionalização da mediação “liberal-individualista”<sup>17</sup>. Portanto,

Esse entendimento não só compartilha a ideia de que subsiste em cada período histórico uma prática jurídica dominante, como, sobretudo, confirma a concepção de que o Direito sempre é produto da vida organizada enquanto manifestação de relações sociais provenientes de necessidades humanas.<sup>18</sup>

Ademais,

A construção jurídica da teoria individualista expressa as exigências de novo modo de produção, equilibrando interesses e mediando relações socioeconômicas. Esse pacto montado conforme a declaração de vontade das partes intervenientes é concebido para homens abstratos, livres e que estejam na condição de igualdade forma, realidade específicas dos proprietários burgueses.<sup>19</sup>

Logo, a formação do direito, após a chegada da burguesia, é, de fato, uma construção capital, adotando a ideologia liberal como linha formadora, servindo aos interesses de exploração e permitindo a formação de uma política burguesa que coloca a ordem social da sociedade moderna e capitalista como a única ordem legítima<sup>20</sup>.

Nesse íterim, a forma jurídica age de maneira parcial ao interesse mercantil da produção, em uma atuação historicamente e socialmente determinada, estando constantemente a ser refinada e reorganizada a partir da insurgência de novos interesses e obsolescência dos velhos paradigmas<sup>21</sup>. Historicamente isso comprova-se, visto que:

A construção jurídica da teoria individualista expressa as exigências de novo modo de produção, equilibrando interesses e mediando relações socioeconômicas. Esse pacto montado conforme a declaração de vontade das partes intervenientes é concebido para homens abstratos, livres e que estejam na condição de igualdade forma, realidade específicas dos proprietários burgueses.<sup>22</sup>

Acaba, assim, reiterando a concepção marxista de que o poder apresenta uma funcionalidade econômica apresentada na dominação de classe<sup>23</sup>. O poder político encontraria na economia sua *razão de ser histórica*, respaldando-se na forma jurídica enquanto facilitadora da troca mercantil e da organização de subserviência proletária.

17 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

18 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 39

19 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 44

20 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 29

21 MASCARO, Alysso L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 415.

22 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 44

23 Marx diz que “Cada homem especula sobre como criar no outro uma *nova* carência, a fim de força-lo a um novo sacrifício, colocá-lo em nova sujeição e induzi-lo a um novo modo de *fruição* e, por isso, de ruína econômica. Cada qual procura criar uma força essencial *estranha* sobre o outro, para encontrar aí a satisfação de sua própria carência egoísta.” (MARX, K. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Trad. de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 139). Desse modo, pensando de maneira política, o direito acaba por ser, justamente, o meio mais potencializado das manobras capitalista, pois ele que normaliza a vida humana em sociedade; é ele que determina o que é legítimo e certo do ilegítimo e incorreto. A conduta humana, inclusive as de trabalho, serão regidas pelo direito.

Dessa maneira, a forma jurídica é, na realidade, uma ferramenta construída para refletir a circulação mercantil da economia, em que coisas e pessoas são trocáveis, e a própria humanidade se desencanta de si e do mundo, emergindo como apoio da *forma-ser do lucro-capital*. Portanto, “é a circulação mercantil que dá especificidade ao direito. Logo, a forma jurídica é um dado histórico-social concreto, do plano do ser – e não mais do dever-ser, como o foi com toda a tradição metafísica e juspositivista”<sup>24</sup>.

Para o alinhamento do sistema jurídico ao interesse capitalista, as formas jurídicas e mercantis estão sempre em um processo de refinamento, plenificação e reformulação a partir das próprias relações de produção. Esse alinhamento ideológico multi-institucional gera a sensação de “legalidade como mediação que estabelece essa igualdade formal”<sup>25</sup>, favorecendo a continuidade da alienação proletária. Nessa perspectiva,

É também a concepção de que o direito estatal é um mero meio para que os dominantes imponham sua vontade aos dominados. A ideia de igualdade e liberdade que é verificada no direito moderno burguês capitalista é aqui tratada como pura manipulação.<sup>26</sup>

Dessa maneira, e com base em Pachukanis, Mascaró consegue perceber a ligação funcional e ideológica do Estado e Direito ao Capital, sendo

A funcional é a razão mesmo de ser desses aparatos institucionais. A ideológica é incidental, mas não no sentido de opcional, e sim como suplemento, na medida em que a ideologia jurídica é plenamente arraigada nas sociedades capitalistas, que têm necessidade de marcar, pela aparência de igualdade, uma realidade de desigualdade.<sup>27</sup>

Ao fim, o viés marxista percebe que a relação jurídica entre os sujeitos no capitalismo é uma forma de mercantilizar o próprio homem<sup>28</sup>. Isso porque a riqueza capitalista é a coleção de mercadorias apresentadas e sequenciadas em uma complexa cadeia de relações jurídicas, principalmente a partir da venda da força de trabalho por meio de contratos, nos ditames do direito civil e trabalhista, pela conquista de direitos abstratos em uma imposição de igualdade entre sujeitos que, na prática, não é crível, mas representa apenas uma nova forma de submissão nas relações de poder entre classes.<sup>29</sup>

### 3. MASCARÓ: A CRÍTICA À TEORIA GERAL DO DIREITO

A partir do capítulo 12 de “Filosofia do direito”, Mascaró divide a teoria geral do direito em três: 1. Juspositivista (campo de legitimação formal do direito, em sentido institucional liberalista); 2. Não juspositivista (percepção realista do fenômeno jurídico, não sendo estritamente formalista nem liberalista); e 3. Marxista (apresentando o horizonte mais amplo para a transformação social, política e jurídica).

24 MASCARÓ, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 415.

25 MASCARÓ, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 419.

26 ELBE, I. Teoria Geral do Direito e Marxismo de Eugen Pachukanis. Trad. de André Vaz Porto Silva. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro: v. 10, n. 02, jun. 2019, p. 1558.

27 MASCARÓ, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 422.

28 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 97.

29 TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: **Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018**. Niterói: p. 1-18, 2018. p. 14

A primeira, a juspositivista, acaba reduzindo o campo do direito à mera análise formal da positivação estatal, apegada em demasia com o corpo frio da lei, apresentando caráter conservador da estrutura jurídica e política atual, vista a restrição à lei forjada no meio do anseio capitalista<sup>30</sup>.

A segunda, a não juspositivista, identifica, além da existência da lei, os mecanismos das relações de poder existentes no campo jurídico<sup>31</sup>. Das três, não é a mais revolucionária, mas em relação à anterior, é mais consciente. Das áreas de abordagem, a que soa mais interessante é a de Foucault, que vem a dizer que poder político encontraria na economia sua razão de ser histórica<sup>32</sup>.

A terceira e última, a marxista, por basear-se nas análises de capital, amplia percepções relacionas à norma jurídica e ao poder, aprofundando o estudo das relações de poder. Busca entender o direito pela sua manifestação ao longo da história, a partir da análise de Estado, direito e reprodução do sistema econômico-social capitalista<sup>33</sup>.

A corrente marxista, portanto, conseguiria interpretar melhor a atuação jurídica, vista a ampla percepção referente do intermédias às “novas” formas sociais vinculadas ao sistema reprodutor do capitalismo, possibilitando a visualização e análise da estipulação e inteligibilidade das relações e que permitem a reiteração dos vínculos assumidos. Na vida social, diversos aparatos consequentes do capitalismo perpetuam-se na formação e realização do indivíduo atuante no capitalismo, visto que eles (apropriação do capital, venda da força de trabalho, dinheiro etc.) são maiores que seus atos isolados, vontade ou consciência<sup>34</sup>.

A partir disso, o autor elenca algumas razões pelas quais a crítica marxista do direito torna-se fundamental:

1. O marxismo demonstra uma filosofia crítica do direito, compreendendo, de modo específico, a realidade do sujeito jurídico no seu tempo histórico, buscando a sua compreensão a partir dos laços de concretude histórica e não apenas de intuito legitimador<sup>35</sup>, auxiliando, inclusive, não apenas na aplicabilidade jurídica, mas na própria estrutura teórica do direito e da história do direito, ao possibilitar “Não mais uma historicidade linear, elitista e acumulativa, mas problematizante, desmistificadora e transformadora”<sup>36</sup>, e da pluralidade jurídica, possibilitando o direito como um instrumento de luta, de resistência e de emancipação a favor dos ausentes e vítimas da história oficializada<sup>37</sup>. No caso presente, o proletário;
2. O pensamento marxista sobre o direito apresenta cinco grandes eixos: a *revolução*, a *política*, a *técnica*, o *método* e a questão do *justo*<sup>38</sup>;

30 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 277.

31 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 277.

32 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 280.

33 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 281.

34 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023.

35 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 281.

36 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 31

37 WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 32-37.

38 MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. p. 281.

3. As relações estruturais entre direito e economia capitalista são observadas pelo marxismo, sendo “a revolução e a estratégia de ação política transformadora dentro do próprio Estado capitalista”.<sup>39</sup>

Sob esse viés, consegue-se perceber que determinadas relações sociais, específicas do capital, são sustentadas pelo fundamento jurídico, visto que o poder normativo, nesse sistema burguês, é imediatamente estatal e mediamente econômico<sup>40</sup>. Isso significa que a imparcialidade jurídica é inexistente frente à própria imparcialidade política, visto que o jogo de poder conflitante acaba tendendo para o interesse próprio do burguês, que é o detentor do concentrado pecuniário e produtivo e, portanto, é o mais forte e acaba por determinar a própria forma estatal. Nesse sentido, é possível perceber que a estrutura estatal é uma balança entre conflito e dominação, acarretando no entendimento de que “o direito é construído e interpretado de acordo com as relações em jogo e o poder que mais alto se imponha”<sup>41</sup>.

Elucidando tal ponto, pode-se pensar a afirmação relacionando-a com a notícia, veiculada pela Carta Capital, em que 110 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão em Minas Gerais<sup>42</sup>, ou com qualquer outro caso de trabalho análogo. Veja, mesmo que ocorra uma divisão do trabalho e uma especialização de funções, as empresas e a burguesia tendem a manifestar a exploração dos indivíduos que são operários. Essa tendência, por sua vez, acaba por tornar claro a impossibilidade de os acordos entre as empresas e trabalhadores para a solução dos conflitos sociais, pois a detenção e manutenção da exploração é crucial para a perpetuação do controle capital da ideia de *sistema-mundo* burguês.

Na prática contida da notícia, observa-se uma ideologia que cria duas realidades e, conseqüentemente, duas sociedades distintas. O que escraviza se enxerga no direito (não necessariamente legal, mas ideológico-econômico) de praticar tal ato em nome da riqueza que será produzida para ele, enxergando o trabalhador como outro ser, não humano, mas epítome de força produtiva, que suprirá suas necessidades. Logo, existe a sociedade na qual o primeiro faz parte, que é rica e ordenada, e a do outro, que é inferior e subordinada ao interesse da produção que pertence ao primeiro.

Ainda, nesse sistema capitalista, de solidariedade orgânica, interdependência e superexploração, existe o direito restitutivo (civil), de cunho pecuniário (forma-capital), que irá tentar suprir essa situação com uma multa, mas não no fechamento da empresa. O direito civil pós-capitalista é obediente ao capital, restabelecendo a ordem, mas não combatendo, ativamente, a conduta, principalmente quando ela é realizada por aqueles que são detentores do poder. O direito, portanto, nas sociedades capitalistas, se forma a partir da política estatal e acaba se diferenciando dos grupos sociais existentes<sup>43</sup>, ao mesmo tempo que aproxima-se, em um discreto disfarce democrático, do pensamento liberal. Logo, a política estatal, de um suposto “Estado neutro”, atribui a ele tratos e manejos normativos — veja, “Os padrões como o da legalidade

39 MASCARO, Alysson L. *Filosofia do Direito*. Barueri: Atlas, 2023. p. 281.

40 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 74

41 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 169

42 CAPITAL, C. **110 pessoas são resgatadas em condições análogas à escravidão em Minas Gerais**. Carta Capital. 06 de abr. de 2023.

43 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 126.

são os instrumentos da afirmação imediata do poder do Estado, das classes, dos grupos e dos indivíduos. O imediato das lutas de classes, inclusive, exprime-se por meio do poder”<sup>44</sup> —, em uma construção que disfarça a corrente formativa capitalista do direito. Logo, não fica visível que o direito contemporâneo apresenta dupla característica flutuante entre exploração e dominação: “como técnica específica de reprodução social e como ideologia, ambas correlatas”<sup>45</sup>.

O direito como técnica garante que “no capitalismo as interações sociais são intermediadas por formas jurídicas”<sup>46</sup>, tornando exclusivas as trocas e relações por conta de contrato, propriedade privada e o uso da força permitido apenas por parte do Estado, tornando inquestionável as relações desiguais e injustas por conta de validade aplicada pela legalidade processual e técnica que as permeia. Para além, o direito como ideologia repete e convence a falsa premissa de que “todos são iguais perante a lei” – pois, como já explicitado, o direito capitalista atua pela dominação técnica (retira a possibilidade de nobreza) e ideológica, gerando uma igualdade meramente normativa, mas não concreta<sup>47</sup>. Logo, torna-se observável o interesse burguês nas estruturas jurídicas, pois “Ao tratar igualmente o capitalista e o proletário, o direito nivela, com a mesma medida, dois sujeitos desiguais, sem igualar suas condições. Assim, ao invés de demonstrar a desigualdade real entre as partes, o direito o esconde”<sup>48</sup>.

É uma existência paradoxal em que a liberdade e a igualdade do homem se tornam reais e plenas quando ele se submete à vontade do outro (o burguês) na venda da sua força de trabalho, porém, de um estranho modo, detém a promessa da conservação de sua autonomia e vontade, permanecendo no gozo de sua liberdade e de sua igualdade<sup>49</sup>. Uma ilusão para a passividade de anseios revolucionários ou irruptivos; o paradoxo é uma necessidade de permanência capitalista. Dessa maneira, então, “o direito é uma forma de organização da subjetividade humana que transforma o homem em objeto de circulação mercantil sem que com isso ele perca os atributos de sua personalidade, a liberdade e a igualdade”<sup>50</sup>, essencial para a continuidade do homem como mercadoria e desprovido de determinação particular.

Além disso, Mascaro bem pontua que essa estrutura jurídica permissiva e ocultadora não apenas permite a dominação capitalista, mas integra como parte da própria base do capitalismo, na velha luta de classes em que o valor capital integra a política estatal em uma competição fajuta, pois o proletariado, no sistema tal como formado, não tem chance de prosperar. O poder é dominado, o direito é a concretude legalista da dominação em uma política de exploração, já que

O poder revela o direito em suas circunstâncias e suas dinâmicas sociais internas ao próprio capitalismo. As formas sociais e as estruturas sociais necessárias das próprias sociedades capitalistas revelam a sistemática social geral, sua instauração, continuidade e ruptura, e o direito como um dos elementos dessa totalidade.<sup>51</sup>

44 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 126.

45 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 36.

46 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 36.

47 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 37.

48 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 37.

49 NAVES, B. N. Pachukanis e a crítica marxista do direito. **Revista SocioEducação**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 2, nov. 2019, p. 125.

50 NAVES, B. N. Pachukanis e a crítica marxista do direito. **Revista SocioEducação**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 2, nov. 2019, p. 125.

51 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 126.

Ocorre uma abstração da vontade proletária, visto que é uma prática psíquica negocial, em que a partir da conduta individual, “a sua força de trabalho passa a ser objeto de troca por um equivalente, todos os sujeitos que trocam, enquanto proprietários, devem ter o mesmo estatuto de igualdade”<sup>52</sup>. Essa própria relação de legalização pelo direito como reproduzidor social a partir da técnica e dominação reside na própria ideia de o que seria uma norma jurídica, afinal:

O poder é maior que a forma política e jurídica estatal. A reprodução automática das relações de exploração e de dominação é que se vale da norma jurídica como seu canal mais naturalizado. Em circunstâncias normais, então o poder passa justamente pelas normas jurídicas estatais. Mas, quando a norma jurídica se demonstrar um empecilho aos grandes poderes estruturais da sociedade, estes muitas vezes se sobrepõem à própria normatividade jurídica estatal. A relação entre norma jurídica, poder e reprodução social é tensa, conflitiva e contraditória, como a própria natureza da sociedade capitalista.<sup>53</sup>

A partir disso é imperioso pontuar que o direito não é criado pela norma jurídica, mas sim conforma as formas sociais e jurídicas presentes na sociedade para o encaixe na estrutural do devir-capital<sup>54</sup>, detendo, ainda, uma conjunção de normas a partir da formação do sujeito de direito e do direito subjetivo, dever e responsabilidade, tornando imperioso que “as leis devem então ser entendidas a partir da dinâmica capitalista do valor”<sup>56</sup>.

Pachukanis trata disso enquanto uma espécie de fetichismo do direito, em que subsiste a ideia de que a relação jurídica detém uma forma pré-determinada, o que muda é o conteúdo social do ordenamento. Sabe-se que o direito existe, mas não sabe de onde ele surge, de quais reais vozes ele é proferido, em uma alienação política-jurídica do explorado<sup>57</sup>. De certo modo, consegue demonstrar que o direito moderno e capitalista está desassociado de qualquer construção moralista de justiça, estando compromissado com a permanência da sua forma e instituições históricas de reprodução das formas como “as coisas devem ser”, já que o capitalismo não é fixo, mas transmuta-se a partir da mudança social. Acerca disso Mascaro pontua, ainda, que:

O direito é dissociado do justo porque o fenômeno jurídico é um fenômeno histórico específico, haurido de determinadas relações sociais de exploração. Suas razões são devidas a específicas relações e estruturas sociais, e não a apreciações do justo. Desde que não se tome o justo como o espelho imediato dessas mesmas relações – o que a maioria o faz –, o direito é dissociado de uma apreciação real do justo. Dado o fato de que a sociedade que gera o direito é estruturalmente cindida, explorada, dominada – portanto é estrutural-

52 NAVES, B. N. Pachukanis e a crítica marxista do direito. *Revista SocioEducação*. Rio de Janeiro: v. 2, n. 2, nov. 2019, p. 125.

53 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 74

54 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 71.

55 “Uma vez que o sujeito da economia política é um sujeito produtor de mercadorias a partir de uma relação social específica, a forma jurídica que embasa sua relação com o próximo tem origem ontológica nas relações de produção de caráter capitalista” - TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: *Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018*. Niterói: p. 1-18, 2018. p. 4.

56 TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: *Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018*. Niterói: p. 1-18, 2018. p. 6.

57 Pode ser entendido como a não atualização, apesar da adaptação, do direito, visto que a mudança é meramente superficial, permanece os mesmos interesses, as mesmas vozes os mesmos “porquês”, explicitando que “A norma jurídica não é mais do que um momento derivado, uma expressão posterior da forma jurídica que já se encontra estabelecida independentemente de qualquer norma.” (KASHIURA JÚNIOR, Celso N.; NAVES, M. B. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Jurídica Direito & Realidade*. João Pessoa: v. 12, n. 23, p. 01-24, set. 2011, p. 48).

mente injusta, a partir de uma apreciação direta das próprias relações sociais —, o direito, que é um fenômeno decorrente dessa sociedade, é também injusto. Se o jurista chama a manutenção jurídica das injustiças sociais por justiça, isso se deve ou à má-fé ou à mais profunda alienação do profissional do direito, que é decorrente da própria reprodução ideológica que o perpassa. A sociedade vive em exploração, a maior parte do mundo sofre a injustiça e a cruza da vida. A fome, a dor, a miséria, a falta de cuidados, a repressão, a segregação, a humilhação, a desigualdade, tudo isso é a característica padrão da maior parte da humanidade até hoje. Chamar a isso de sociedade justa é zombaria.<sup>58</sup>

Contudo, tal construção epistêmica, apesar de, em certos momentos, apresentar um certo tom determinista, é mais imperiosa enquanto interpretação e leitura agregada de um caráter dialético e, por vezes, propedêutico, visto ser uma área cujas relações essencialmente nacionais ainda se encontram em processo de amadurecimento, que reflete, principalmente, a construção ideológica e estrutural do direito contemporâneo.

O direito, apesar de suas conformidades capitalistas, não é um fenômeno plenamente de exclusividade burguesa. O direito, bem como o próprio conceito de justiça, é, hoje, um instrumento burguês porque é a burguesia que assume as posições de controle, não apenas do ambiente jurídico, mas do próprio sistema societário. É um ciclo histórico já conhecido: o direito, como uma vertente do poder estatal, pode ser instrumentalizado segundo os interesses dominantes.

Os historiadores do direito, que adotam o conceito de “nova história” para os estudos historiográficos, já evidenciam isso ao informar que apesar das diferenças claras e evidentes entre os regimes jurídicos do passado e do presente, ambos se enquadram como “direito”<sup>59,60</sup>. Negar tal aspecto pode, inclusive, gerar a relativização e desvalorização da ordem social pré-burguesa, desclassificando-a e colocando-a em um local de inferioridade, realizando um tipo de política burguesa que coloca a ordem social da sociedade moderna e capitalista como a única ordem legítima, pois é a única que detém a formalização de um Estado Democrático de Direito<sup>61</sup>.

O proletariado, por exemplo, é uma construção que existe a partir do capitalismo, mas que, apesar de ser contornado pela ideologia burguesa, mantém uma capacidade de autopercepção e movimentação contrária. O mesmo se aplica para o direito. Ele não pode ser enxergado com uma simples parte da superestrutura do capitalismo, mas como, também, meio de possibilidade para ressignificação social e que encontra seus respaldos ao longo da história humana, mesmo com sua reconstrução específica para os interesses capitalistas.

Ao longo de *Microfísica do Poder*<sup>62</sup>, Foucault exalta que relações de poder, como a existente entre Estado e operário, são formas de dominação e, quando controladas por interesses ideológicos e, por vezes, capitalistas, acabam por se tornar não apenas disciplinadoras, mas negligentes e violentas. E é isso que faz o direito um ponto de manobra tão eficiente: ele, por natureza, detém essa tarefa de disciplinar, gerando a pré-determinação do comportamento

58 MASCARO, Alysson L. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 188.

59 WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

60 FONSECA, Ricardo M. *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2009.

61 WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 29.

62 FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

correto, do que pode ser considerado “correto”, encontra na norma jurídica um agente bastante eficaz<sup>63</sup> e cumpre, tão bem, o papel de manter as relações de produção capitalistas.

A questão pertinente e que Mascaro tão bem elucida, é evidenciar “quem” deteve o controle para reconstruir o que hoje é entendido e aceito como direito, a partir dos seus meios e fins concretos.

Em retorno do ideal de paradoxo trazido por Naves<sup>64</sup>, a igualdade formal entre os sujeitos reside no ensejo da desigualdade material, estando na equivalência subjetiva da forma jurídica a configuração psíquica das individualidades capitalistas, principalmente quando se nota que a relação jurídica dos sujeitos de direitos é outro lado das relações dos produtos de trabalho que, ao fim do processo mercadológico, se transforma em outra mercadoria inserida na lógica dominante<sup>65</sup>.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito capitalista é situado na convergência da circulação e produção, sendo um produto histórico acríptico das necessidades proletárias, situado em um espaço criativo burguês. A conclusão lógica é que a reformulação jurídica é significativa para a expansão da mercadoria capital e ampliação dos arranjos capitalistas, visto o encaixe da “norma jurídica” abstrata como um instrumento capitalista de perpetuação dos mesmos significados burgueses. Assim, construímos uma “sociedade democrática” em cima de um direito dominado que possibilita a permanência de uma política de desigualdade, pois a pulverização de sujeitos de direito, por meio de um aparato estranho a eles, é o que garante a dinâmica do capital<sup>66</sup>, criando um Estado neutro e princípios gerais acoplados à exploração industrial, num entrelaçamento dialético de primazia<sup>67</sup>. Tal estrutura é possível porque o próprio sistema demanda isso; não existe capitalismo sem desigual, não existe, no capitalismo, justiça,

Uma vez que o sujeito da economia política é um sujeito produtor de mercadorias a partir de uma relação social específica, a forma jurídica que embasa sua relação com o próximo tem origem ontológica nas relações de produção de caráter capitalista.<sup>68</sup>

O que fica comprovado, então, é que o “capitalismo dá existência singular ao direito, e ao mesmo tempo o direito sustenta institucionalmente as próprias atividades mercantis capitalistas”<sup>69</sup>. Logo, se o Estado imparcial é uma farsa e as bases políticas são intrínsecas a roda capitalista o que temos é um Estado jurídico enquanto miragem, “mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia”<sup>70</sup>. Consequentemente, as relações

63 NUNES JÚNIOR, A. T. Direito e Poder. **Revista de informação legislativa**. Brasília: v. 33, n. 132, p. 281-287, out./dez. 1996.

64 NAVES, B. N. Pachukanis e a crítica marxista do direito. **Revista SocioEducação**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 2, nov. 2019, 122-126.

65 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 97.

66 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

67 MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

68 TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: **Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018**. Niterói: p. 1-18, 2018. p. 4

69 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 22.

70 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 148.

formadas pelo seio do direito (a formalização dos contratos, por exemplo) são apenas a apresentação de mais um lado das relações do produto de trabalho sendo transformado em mercadoria<sup>71</sup>.

A teoria geral do direito, a partir da crítica marxista do Ocidente e das especificidades socioestruturais do Brasil, percebe a construção jurídica atual como uma forma de coerção social da burguesia, mas outra forma de manter o proletariado alienado e em harmonia com os movimentos exploratórios. Isso porque rompe com o pensamento juspositivista, que é conservador e liberal por natureza, e analisa o funcionamento jurisprudencial, em lei e decisão, dentro de uma multiperspectiva (social, política e econômica), pois buscar entender o direito apenas pela sua própria constituição normativa é entendê-lo a partir da própria ideologia capitalista que o orienta, não bastando um estudo descontextualizado, mas sim uma análise que alcance sua concretude em relação ao corpo frio da norma (Machado Filho apud Cruz e Archanjo)<sup>72</sup>.

Assim, percebe-se que a normatização não consegue cumprir, muitas das vezes, suas próprias premissas, falsas por essência, pois sua função é apaziguadora, é esconder a realidade em uma camuflagem de democracia popular e igualitária, mas que mantém o proletariado desorganizado e afastado, sob as rédeas burguesas, pois, na realidade,

A igualdade, fundamento básico da liberdade humana, na sociedade capitalista, é uma mera ilusão. Uma formalidade necessária que esconde uma relação altamente complexa entre indivíduos, especificamente entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção.<sup>73</sup>

O direito há muito tempo já tem sido visto como uma expressão de poder, principalmente de Estado, ainda mais quando a norma jurídica deve ser compreendida como a própria manifestação superior do poder social, por conseguir dominar o conceito de justiça nas decisões<sup>74</sup>, porém, cabe sempre ter-se em mente que um poder não se forma sem um detentor. E, na contemporaneidade capitalista, na estrutura pós-moderna das grandes indústrias e dos burgueses bilionários, é imperioso, mais do que nunca, ainda mais para uma possível ressignificação essencialista, perceber que o direito e a norma jurídica, hoje, são poderes instrumentalizados pela burguesia, mantidos para a burguesia, preservando a velha ideologia da mercadoria. Essa é a epistemologia criada por Mascaro e, em resumo, a teoria crítica defendida.

71 PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 97.

72 MACHADO FILHO, P. C. **Ativismo jurídico e luta de classes: o protagonismo da política na arena jurídica**. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2021. P. 51

73 TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: **Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018**. Niterói: p. 1-18, 2018. p. 17

74 MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 22.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 02 de jun. de 2024.
- CAPITAL, C. **110 pessoas são resgatadas em condições análogas à escravidão em Minas Gerais**. Carta Capital. 06 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/110-pessoas-sao-resgatadas-em-condicoes-analogas-a-da-escravidao-em-minas-gerais/>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.
- ELBE, I. Teoria Geral do Direito e Marxismo de Eugen Pachukanis. Trad. de André Vaz Porto Silva. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro: v. 10, n. 02, jun. 2019, p. 1554-1582. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/42607>. Acesso em: 04 de maio de 2024.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FONSECA, Ricardo M. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso N.; NAVES, M. B. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. **Revista Jurídica Direito & Realidade**. João Pessoa: v. 12, n. 23, p. 01-24, set. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/25847>. Acesso em: 04 de maio de 2024.
- MACHADO FILHO, P. C. **Ativismo jurídico e luta de classes: o protagonismo da política na arena jurídica**. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2021.
- MARX, K. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Trad. de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004. 175 p.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. 136 p.
- MASCARO, Alysson L. **Filosofia do Direito**. Barueri: Atlas, 2023. 560 p.
- MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. Ed. Barueri: Atlas, 2022. 208 p.
- MASCARO, A. L. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo: v. n. 57, p. 135-140, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/P9PyDv9PHTbQCKZK-jmDTDCh/#ModalHowcite>. Acesso em: 02 de maio de 2024.
- MOTA, C. V. **Por que donos de empresas geralmente pagam menos impostos do que seus funcionários no Brasil**. BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63559616>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.
- NAVES, B. N. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 1996.
- NAVES, B. N. Pachukanis e a crítica marxista do direito. **Revista SocioEducação**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 2, nov. 2019, p. 122-126. Disponível em: <https://publicacoes.degase.rj.gov.br/index.php/revistasocioeducacao/article/view/112>. Acesso em: 04 de mai. de 2024.
- NUNES JÚNIOR, A. T. Direito e Poder. **Revista de informação legislativa**. Brasília: v. 33, n. 132, p. 281-287, out./dez. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176507>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 224 p.
- TAVARES, H. R. Forma Jurídica e Forma Mercadoria: Um Estudo Pachukaniano. In: **Anais da Sociedade Brasileira de Economia Política do XXIII Encontro Nacional de Economia Política 2018**. Niterói: p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://www.sep.org.br/anais/Trabalhos%20para%20o%20site/Area%205/79.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

TEIXEIRA, R. A. Capital e Colonização: A Constituição da Periferia do Sistema Capitalista Mundial. **Estudos Econômicos**. São Paulo: v. 36, n. 3, 2006, p. 539–591. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/GFpQwXwWgtN8jXNJPZjqtP/#ModalHowcite>. Acesso em: 06 de ago. de 2024.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. 208 p.